

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.306-C DE 2020

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever o direito da criança ou do adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever o direito da criança ou do adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 24-A:

"Art. 6º-A O provedor de aplicação de internet, após ser notificado pela vítima ou por seu representante legal, deverá tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou ao adolescente vítima, testemunha ou envolvido em ato tipificado no art. 4º desta Lei, considerados:

I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

II - a possibilidade de o conteúdo identificar a criança ou o adolescente e submetê-lo a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à sua integridade física ou psíquica.





* C D 2 5 9 4 7 7 6 4 5 8 0 0 *

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, por meio do Localizador Uniforme de Recursos (*Uniform Resource Locator - URL*) específico, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de aplicação, após a primeira notificação, deverá envidar esforços para tornar indisponíveis, dentro dos seus limites técnicos, outros *links* que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º A criança ou o adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados por qualquer meio de comunicação tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, em qualquer tempo e independentemente do procedimento previsto no *caput* deste artigo, a retirada de *sites* de pesquisa ou de notícias de informações pessoais que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.”

“Art. 24-A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou de adolescente vítima ou testemunha de quaisquer das formas de violência tipificadas no art. 4º desta Lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 25/03/2025 00:00:00 - PLEN
RDF1 => PL 4306/2020

RDF n.1

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259477645800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário



* C D 2 2 5 9 4 7 7 6 4 5 8 0 0 *